



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/14

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessad(o)a: Eneide Cavalcante Chaves e Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02344/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Eneide Cavalcante Chaves e Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Paulo de Alêros e Souza, matrícula n.º 125.037-0, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02179/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Eneide Cavalcante Chaves e Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Paulo de Alêros e Souza, matrícula n.º 125.037-0, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, concluiu pelo sobrestamento dos autos até que o processo de aposentadoria (proc. 00069/13) seja analisado por esta Corte de Contas. Opinou, ainda, para que o Processo Nº 02179/14 fosse apensado ao Processo Nº 00069/13.

Os autos foram encaminhados à DIAPG para as providências cabíveis quanto ao apensamento dos autos ao Processo TC nº 00069/13.

A Auditoria verificou, nos autos do processo TC nº 00069/13, que o Acórdão AC2-TC 02141/15 concedeu registro ao ato de aposentadoria do Sr. Paulo de Aleros e Souza, de modo que, ante a ausência de irregularidades na análise da pensão da Sra. Eneide Cavalcante Chaves e Souza, deve ser concedido o registro à Portaria - P - nº 0455/12. Outrossim, entende não ser mais necessária o apensamento proposto, haja vista que o processo de aposentadoria já foi julgado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 4 de Agosto de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO